



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

DISPENSA DE LICITAÇÃO 020/2023

JUSTIFICATIVA

O Município de Itabaiana, por intermédio da sua Secretaria Municipal da Fazenda, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação para contratar com o **BANCO DO NORDESTE S.A**, que tem por objeto a prestação, pelo BANCO, dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Município e respectiva prestação de contas, por meio eletrônico, dos valores arrecadados, com extensão da prestação dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas a todos pontos de atendimento do BANCO, inclusive por intermédio de terceiros contratados, conforme o quanto disposto neste processo.

Considerando a necessidade da **prestação, pelo BANCO, dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Município e respectiva prestação de contas, por meio eletrônico, dos valores arrecadados, com extensão da prestação dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas a todos pontos de atendimento do BANCO, inclusive por intermédio de terceiros contratados**, pertencentes a este ente federativo, que necessita hodiernamente de tais serviços para sanar as demandas referentes;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, bem como o fato da contratada ser, hialinamente, com espeque nas documentações colacionadas, a única empresa autorizada a executar a presente demanda, sem que haja a perda da garantia imbuída as máquinas suso aludidas, o que coaduna com os alvires do Administrativista Marçal, Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 2014, (p.451), ei-lo: "..., Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. ..." (grifo nosso)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, em seu art. 24, inc. VIII, dispõe, in verbis:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, a autoridade oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

(...) “ (destaque).

gm



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do **BANCO DO NORDESTE S.A**, não foi contingencial. Pois se prende ao fato de ter sido ele o BANCO que apresentou as condições mais vantajosas da presente avença, conforme se pode constatar através da justificativa em foco.

Nessa acepção, indigitamos que a presente SECRETARIA se encontra jungida pela pretensão do objeto, no sentido de promover a presente contratação, a qual ressaí do momento a interpretação sistemática do insculpido nos incisos **I, II, III, IV e V do Art. 50 da Lei complementar N° 095 de 14 de junho de 2023, a seguir:**

“**Art. 50** Compete a Secretaria da Fazenda:

- I - planejar, executar e avaliar a política tributária e financeira do Município;
 - II - assessorar os órgãos da Administração Municipal em assuntos de finanças;
 - III - gerir a legislação tributária e financeira do Município;
 - IV - inscrever, cadastrar e orientar contribuintes;
 - V - efetuar e manter atualizado o cadastro imobiliário para fins de cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- [...]”

Considerando, *pari passu*, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do, citado alhures, Ilustre Doutrinador prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”, 1 é que assim o fizemos, colimado aos entendimentos do emérito Tribunal de Contas da União: “ Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.”



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Nesse sentido, é essencial o objeto do presente processo licitatório ser deferido, visto que a **prestação, pelo BANCO, dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Município e respectiva prestação de contas, por meio eletrônico, dos valores arrecadados, com extensão da prestação dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas a todos pontos de atendimento do BANCO, inclusive por intermédio de terceiros contratados**, é um ato econômico e que não causa danos ao erário público, mas contribui de forma significativa para a efetividade das práticas no que tange aos atos da procuradoria desse município.

Os valores cobrados pela instituição são proporcionais ao arrecadado pelo município. A entidade irá cobrar tarifas, que estão em absoluta consonância com o praticado no mercado.

A medida em questão é demasiadamente vantajosa para o município e principalmente para os munícipes. A partir do contrato a ser firmado entre as partes, o município ampliara a forma de arrecadação e os contribuintes terão mais facilidade para pagar seus débitos juto ao Município.

A Arrecadação de tributos é vital para o bom e regular funcionamento do Estado, é através dela que os entes podem promover políticas públicas e manter o funcionamento da máquina estatal.

Medidas que promovem e facilitam a arrecadação fazem parte do Poder-Dever estabelecido na Constituição de Republica. A fiscalidade é, assim, a arrecadação de receitas provenientes dos impostos a fim de que o estado possa efetivar os direitos e garantias individuais, coletivos e sociais.

A facilidade na forma de pagamento, reflete no aumento da arrecadação.

Portanto, conclui-se que sendo do interesse da administração em contratar com o banco oficial – instituição financeira pública, é possível dispensar o procedimento



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

licitatório, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, sendo mister a contratação direta.

O município repassara ao Banco informações de identificação do CONTRIBUINTE BENEFICIADO, e, pela prestação dos serviços de arrecadação, objeto dessa DISPENSA, o município pagará ao BANCO as seguintes tarifas:

- a) R\$ 2,00 (dois reais) por recebimento de documento com código de barras padrão FEBRABAN, através do correspondente Bancário;
- b) R\$ 2,00 (dois reais) por recebimento de documento com código de barras padrão FEBRABAN, através de “home/office banking”, “internet” ou autoatendimento
- c)) R\$ 2,00 (dois reais) por recebimento através do sistema de Débito Automático padrão FEBRABAN; e
- d)) R\$ 1,00 (um real) por recebimento QR Code PIX-BNB iniciador de pagamento por QR Code padrão FEBRAN através do pagamento PIX

Destarte, cumpre reputar que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ Unidade Orçamentária: 0213 – Secretaria da Fazenda;
- ✓ Ação Programática: 04.122.0001.2063 – Manutenção da Secretaria da Fazenda;
- ✓ Elementos de Despesas – 33903900 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
- ✓ Fonte 15000000

Com supedâneo no aduzido, repontamos entender ser dispensável a licitação, na forma art. 26, parágrafo único, II e III, não obstante o previsto no mesmo artigo 24, VIII, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 26 de dezembro de 2023.


SANDRA DE ANDRADE SANTANA
Secretária da Fazenda

Ratifico. Publique-se.

Em, 29 de 12 de 2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal